



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.337 - RS (2014/0001672-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TREBOLL MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : TARCISO LUNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ABRANGÊNCIA PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCUSSÃO QUE GUARDA CONTO RNO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento, pois, embora a recorrente alega ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º da Lei n. 8.315/91, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, porquanto considerou que a imunidade objetiva prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da CF, não abrange as contribuições ao SENAR.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.337 - RS (2014/0001672-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TREBOLL MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : TARCISO LUNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TREBOLL MÓVEIS LTDA, contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 180, e-STJ):

"AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A contribuição ao SENAR é de interesse de categoria profissional e as receitas decorrentes de exportação não estão imunes a sua incidência."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 276, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ABRANGÊNCIA PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCUSSÃO QUE GUARDA CONTORNO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduz a agravante que, *"com a devida vênia à decisão agravada, o que se tem em tela é, em verdade, a clara demonstração de dissídio jurisprudencial existente entre a decisão objeto do recurso especial e o acórdão proveniente do Supremo Tribunal Federal, de cujo cotejo resulta cristalinamente demonstra a divergência arguida. E, deveras, o dissenso jurisprudencial apontado seque, com rigor, as determinações contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 255 do RISTJ"* (fl. 291, e-STJ).

Defende que predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *"as contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE)" (AgRg no Ag 814.536/RS, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ14/12/2006, p. 283)" (fl. 293, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.337 - RS (2014/0001672-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ABRANGÊNCIA PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCUSSÃO QUE GUARDA CONTOURNO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento, pois, embora a recorrente alega ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º da Lei n. 8.315/91, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, porquanto considerou que a imunidade objetiva prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da CF, não abrange as contribuições ao SENAR.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o recurso especial não comporta conhecimento, pois embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º da Lei n. 8.315/91, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, porquanto considerou que a imunidade objetiva prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da CF, não abrange as contribuições ao SENAR.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do voto condutor do julgado recorrido, ao asseverar, em síntese, que (fls. 177/179, e-STJ):

"Bem se vê que a discussão dos autos se dá em torno da espécie em que se enquadra a contribuição ao SENAR. O autor sustenta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é uma contribuição social geral ou de intervenção no domínio econômico, razão pela qual estaria abrangida na imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da CF. Já a União sustenta que se trata de contribuição de interesse de categoria econômica e, portanto, estaria fora das hipóteses de imunidade estabelecidas na norma constitucional. O juiz da causa entendeu que a contribuição ao SENAR é uma contribuição social geral, reconhecendo a imunidade tributária das receitas decorrentes da exportação.

A contribuição ao SENAR integra aquelas contribuições destinadas ao chamado sistema 'S'. Não obstante a existência de um agrupamento dessas contribuições, fato é que a o ponto de contato que permite a reunião decorre da sua destinação aos 'serviços sociais', e não da pertinência a uma mesma espécie dentro do gênero que as abarca.

A doutrina tributária entende que as contribuições destinadas a esses 'serviços sociais' podem ser ou contribuições de intervenção no domínio econômico, ou de interesse das categoriais profissionais (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie / Leandro Paulsen, Andrei Pitten Velloso. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp. 297-298):

'Serviços sociais autônomos são entes instituídos por lei, qualificando-se como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que recebem recursos públicos, mas não integram a administração pública direta ou indireta. São entes paraestatais, com autonomia administrativa ou financeira. Desempenham atividades privadas de interesse público.

Tradicionalmente, a assistência ou o ensino a determinadas categorias profissionais ou a grupos sociais e econômicos, mas atualmente chegam a servir de instrumento à intervenção federal no domínio econômico.' A distinção entre as espécies, a seu turno, é dada pela finalidade para a qual se presta o 'serviço social' destinatário da contribuição. Prosseguem os doutrinadores referidos (op. cit. p. 252):

'A natureza tributária específica das contribuições é determinada pela sua finalidade, diante do caráter teleológico que lhes é característico.

'Em se tratando de contribuições destinadas ao custeio das atividades de entes determinados, será a finalidade do próprio ente que determinará a natureza das contribuições que o financia. Destarte, uma contribuição vinculada ao custeio de entidade criada para a intervenção no domínio econômico será qualificada como CIDE e como tal haverá de ser submetida ao exame de constitucionalidade.

'No que diz respeito às contribuições destinadas a serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociais autônomos (que consubstanciam o denominado Sistema 'S'), é a indefinição quanto à qualificação das atividades desses serviços sociais que dificulta a determinação da natureza tributária específica das contribuições que os financiam. A solução advirá, em regra, da análise da lei que autorizou a sua criação.

'Alguns serviços autônomos foram instituídos para atuarem junto a categorias profissionais e econômicas específicas (como o SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAR, SEST e o SENAT), enquanto outros foram vinculados à atuação imediata no domínio econômico, mediante o incentivo de empresas de pequeno porte e de determinadas atividades econômicas (SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI).

Ora, o artigo 1º da Lei nº 8.315, de 1991, não deixa dúvidas de que o SENAR é um serviço autônomo criado para atuar junto à categoria dos profissionais rurais:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Conseqüentemente, a contribuição a ele vertida é, de fato, uma contribuição de interesse das categorias profissionais, equivocando-se o julgador singular ao especificá-la como uma contribuição social geral. Ao contrário do que decidiu a sentença, portanto, as receitas provenientes da exportação não estão imunes a essa exação, pois não abrangida pelas espécies previstas no artigo 149, § 2º, I, da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

...

De mais a mais, esta turma já decidiu que a contribuição ao SENAR é de interesse das categorias profissionais e que as receitas decorrentes de exportação não estão imunes a sua incidência. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. MATRIZ. FILIAIS. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, INC. I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de tributos cujos fatos geradores operaram-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.

2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, não abrange as contribuições ao SENAR, uma vez que estas não fazem parte das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas sim, tratam-se de contribuição de interesse de categorias profissionais. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.018694-7, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/12/2010)

Assim, deve ser reformada a sentença para que a ação seja julgada improcedente, ficando invertidos os encargos de sucumbência."

Verifica-se, pois, que a Corte de origem analisou a matéria à luz do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0001672-6

**AgRg no
REsp 1.428.337 / RS**

Números Origem: 50010551920104047107 50020050920104040000 RS-50010551920104047107
TRF4-50020050920104040000

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TREBOLL MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : TARCISO LUNARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o
SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TREBOLL MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : TARCISO LUNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.